LEI Nº 877/2016
De: 28/03/2016

Sumula: Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Proliferação de Doenças Transmitidas pelo Vetor da Febre Amarela e Dengue

Faço saber a todos os Cidadãos de Sulina, que a Câmara Municipal aprovou e Eu, ALMIR MACIEL COSTA, Prefeito Municipal no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Febre Amarela e Dengue.

Art. 2º - Fica Implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e Febre Amarela, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito Aedes aegypti, para afastar a incidência das doenças e evitar a letalidade por febre hemorrágica, zika vírus e outras doenças, mediante as seguintes medidas:

I – Levantamento de índice de infestação;

II – Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

III – Gestão de estoques de inseticidas e biolarvicidas para combater ao vetor e meios de diagnóstico de dengue (kit diagnóstico);

IV – Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;

V – Notificação de casos de dengue ou suspeitos;

VI – Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;

VII – Coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas, sem acumulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, zika vírus e da febre amarela (Aedes aegypti e Aedes albopictus), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

I – Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;

II – Aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III – Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos;

Art. 4º - O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes aegypti ou ao Aedes albopictus;

Art. 5º - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estão sujeitos:

I – À notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – Não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei, e ainda fica autorizado o Poder Público a proceder à limpeza necessária para sanar a irregularidade, podendo efetuar a cobrança do serviço nos termos do artigo 7º desta Lei, além de notificação ao Ministério Público Local para averiguação dos ilícitos criminais cabíveis.

Art. 6º - As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em:

I – Leves, quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – Médias, de três a quatro focos;

III – Graves, de cinco a seis focos;

IV – Gravíssimas, de sete ou mais focos;

Art. 7º - As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas a imposição das seguintes multas:

I – Para as infrações leves: valor correspondente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM);

II – Para as infrações médias: valor correspondente a 3 (três) UFM;

III – Para as infrações graves: valor correspondente a 5 (cinco) UFM;

IV – Para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 10 (dez) UFM.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando as irregularidades estará sujeito à imposição daquelas penalidades;

§ 2º - Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro;

§ 3º - Em caso de limpeza do imóvel pelo poder público, que trata o artigo 5º II, será efetuada a cobrança de 3 (três) UFM, sem prejuízo da multa pela infração.

Art. 8º - Para a atuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se os procedimentos e prazos contido no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para aplicação das penalidades nelas previstas caberá à Secretaria de Saúde, através dos servidores lotados no Departamento de Vigilância à Saúde.

Art. 10º - Eventual arrecadação proveniente das multas referidas o artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde:

I – Identificar e estabelecer os serviços de saúde de referência e fluxo de atendimento aos pacientes;

II – Divulgar aos profissionais de saúde, definição padronizada de casos suspeitos de dengue, febre amarela e microcefalia e orientações para a assistência adequada aos pacientes;

III – Notificar imediatamente os casos suspeitos, por meio de formulários de Registro de Eventos de Saúde pública referentes a microcefalia (RESP – Microcefalias), no endereço www.resp.saude.gov.br e no Sinasc;

IV – Divulgar para a população em especial mulheres em idade fértil e as gestantes, medidas de proteção individual;

V – Reforçar as ações de prevenção e controle vetorial, especialmente por meio das medidas sancionatórias e preventivas anteriormente previstas, além das seguintes:

a) Fiscalizações para a identificação e remoção de potenciais criadouros pelos ACEs nos imóveis do Município, especialmente nos Pontos Estratégicos;
b) Bloqueio de casos notificados por aplicação e fornecimento gratuito de inseticidas pelos ACEs no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a partir da identificação de cada caso de suspeita de dengue e zika vírus;
c) Remoção mecânica e forçada de criadouros, inclusive mediante uso de força e de invasão de estabelecimentos e imóveis particulares;
d) Vedação de depósitos de armazenamento de água, com utilização de capas e tampas;
e) Limpeza e manutenção de galerias de águas pluviais, bocas de lobo ou bueiros;

VI – Adequação da assistência à saúde do paciente com suspeita ou confirmação de dengue, sobretudo com capacitação urgente e permanente de todos os profissionais de saúde para reconhecer rapidamente qualquer suspeita de dengue, Chikungunya e Zika, para saber qual a unidade é referência para o atendimento médico em suspeita, bem como onde o usuário deverá retirar a

medicação prescrita, e onde ele deverá ser internado em caso da evolução da doença, inclusive fornecendo “cartão de acompanhamento ao paciente com suspeita de dengue”, a toda pessoa que for atendida em quaisquer unidade de saúde próprias contratadas ou conveniadas;

Art. 12º - Fica criado o Comitê Gestor Intersetorial Municipal de Combate a Dengue, cujo qual compete:

I – Zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei;

II – Conhecer e fiscalizar a situação epidemiológica e entomológica do município;

III – Conhecer e fiscalizar as ações de assistências aos pacientes e população de risco;

IV – Desenvolver estratégias e auxiliar diretamente nas ações de saneamento e prevenção, ações educativas, mobilização social;

V – Demais ações relacionadas aos objetivos da presente Lei;

VI – Elaborar seu regimento interno;

Art. 13º - O Comitê será paritário e composto por 14 membros, sendo metade das vagas reservadas para representantes da sociedade civil organizada, escolhidos mediante eleição entre os próprios candidatos inscritos, e metade representantes de funções estratégicas do poder público indicadas pelo prefeito municipal;

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento e do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15º - As disposições complementares necessárias à execução do Programa e do próprio Comitê que trata esta Lei serão estabelecidas em Regulamento;

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 28 de março de 2016, 30º da Emancipação e 28º de Administração.

ALMIR MACIEL COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
em 29/03/2016

PUBLICADO EM _____/_____/_____, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ

PUBLICADO EM _____/_____/_____, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE